



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

Lei 413/2010

Originou-se do Projeto de Lei Nº 394/2010

SUMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso e dá outras providências

O EXMO SR. DORIVAL LORCA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º - Este Código contém as disposições de polícia administrativa da competência do município, decorrentes de sua autonomia, segundo as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Mato Grosso e ainda a Lei Estadual de Organizações dos Municípios.

Art. 2º - No exercício de seu poder de polícia administrativa, o município imporá limitações à atividade dos indivíduos, coativamente, se necessário, a fim de prevenir os danos sociais que dessa atividade possam resultar.

§ 1º - Nos termos deste Código, inclui-se no conceito de poder de polícia administrativa a de criar e zelar por que se observem obrigações públicas dos indivíduos, condicionando-lhes as atividades ou direitos, de modo especial, à preservação da higiene, segurança, saúde, moralidade, sossego e conforto público e da estética urbana.

§ 2º - A autoridade pública municipal, no exercício das faculdades inerentes à polícia administrativa terá em vista, fundamentalmente, assegurar o bem estar público mediante a conciliação de tais faculdades com o justo exercício dos direitos e garantias individuais.

Art. 3º - São competentes para o exercício do poder de polícia administrativa:

- I** - o Prefeito Municipal;
- II** - os que estiverem no exercício das atribuições expressamente relacionadas com esse poder, notadamente os fiscais, agentes de fiscalização ou auxiliares de saneamento;
- III** - outros servidores públicos municipais, expressamente designados para o desempenho das atribuições de que se trata.

§ 1º - A qualquer do povo é facultado dar ciência pública municipal da infração à disposição deste Código.

§ 2º - Todo servidor público municipal tem o dever de dar ciência à autoridade pública municipal competente de qualquer infração ao presente Código, de que tiver conhecimento, ficando àquela a obrigação de apurar a responsabilidade pela infração e determinar a sanção que couber prevista neste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E AUTUAÇÕES. SEÇÃO I DAS PENALIDADES

Art. 4º - Considera-se infrator, para os efeitos deste Código, aquele que, por ação ou omissão, contrariar disposição nele contida, ou qualquer outra emanada do governo municipal, no exercício regular do seu poder de polícia.

Parágrafo Único - Equipara-se ao infrator, para o efeito de aplicação de penalidade, aquele que mandar auxiliar ou constranger alguém a praticar infração.

Art. 5º - Apurar em um só processo que a mesma pessoa infringiu mais de uma disposição deste Código, a ela se aplicará somente a penalidade correspondente à infração mais grave.

Art. 6º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade impor-se-á a cada uma, pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 7º - No caso de reincidência, a sanção será agravada de 30% por infração cometida.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 8º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civil e penal cabíveis.

Parágrafo Único: No caso de ilícito penal, o Prefeito Municipal representará a autoridade competente para apurá-lo.

Art. 9º - Ressalvado o disposto no Título VI Capítulo IV, Seções XII e XIII, as infrações a disposição deste Código darão lugar às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, que será imposta no seu grau mínimo, médio ou máximo;
- III - apreensão imediata de mercadoria, que poderá ser destruída imediatamente segundo o caso, e de bens semoventes;
- IV - interdição de estabelecimento, atividade ou habitação, a qual perdurará até que se cumpram as exigências de polícia administrativo;
- V - cassação de licença para o funcionamento de estabelecimento.

§ 1º - A imposição de penalidade não se sujeita, necessariamente, a ordem sob a qual se relaciona, no artigo.

§ 2º - A aplicação de penalidades de qualquer natureza e seu cumprimento em caso algum dispensa o infrator da obrigação a que esteja sujeito, de fazer, não fazer ou consentir em que se faça, inclusive para que se restabeleça a regra jurídica ofendida ou se reponha a coisa na situação anterior.

Art. 10. Na imposição de penalidade, ter-se-á em vista, para graduá-la;

- I - a maior ou menor gravidade da infração;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

II - os antecedentes do infrator, relativamente, às disposições deste Código;

III - as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - ter o agente praticado a infração;

a) em sinal de desrespeito a qualquer ordem de agente municipal;

b) para ocultar outra infração às normas deste Código;

c) dissimuladamente, de maneira a tornar ineficaz a ação fiscalizadora de autoridade;

d) através de meio de que pudessem resultar perigo para a coletividade;

e) prevalecendo-se de qualquer autoridade de que esteja investindo;

f) em ocasião de calamidade pública.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes.

I - ter o agente;

a) cometido à infração por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado espontaneamente e com eficiência evitar ou minorar as consequências da infração;

c) praticada a infração sob a coação de outrem;

d) procurado a autoridade para a confissão espontânea de infração.

Art. 11. A advertência, feita por escrito, terá lugar quando as circunstâncias a aconselharem, a juízo da autoridade competente, sendo primário o infrator e ocorrendo atenuante em seu favor.

Art. 12. Aquele que estiver em débito de multa imposta por força deste Código ou de outra norma jurídica decorrente do poder de polícia municipal ou que ainda, não houver cumprido a obrigação que tenha dado origem à multa, não poderá receber quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, celebrar contrato ou transacionar, a qualquer título, com a administração do município.

Art. 13. Poderão ser apreendidos mercadorias ou bens semoventes que constituam prova material da infração prevista neste Código, ou em outra norma jurídica de polícia administrativa.

Art. 14. Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido ao depósito da prefeitura, quando a isto não se prestar à coisa, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio possuidor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 15. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o bem apreendido será vendido em hasta pública pela prefeitura, sendo a importância apurada aplicada no pagamento de multa e na indenização das despesas decorrentes da apreensão.

Art. 16. A interdição de atividade subsistirá até que o infrator tenha o juízo da autoridade municipal competente cumprido às exigências cuja inobservância tenha dado a penalidade.

Parágrafo Único. A interdição da atividade somente caberá nos casos de reincidência, quando ao infrator já se tenha aplicado a penalidade de multa em seu grau máximo.

Art. 17. Quando a infração for cometida por incapaz, a penalidade recairá sobre o seu responsável legal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA PARA APLICAR AS PENALIDADES

Art. 18. A aplicação das penalidades previstas neste Código compete:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

I - ao responsável imediato pelo órgão de fiscalização do cumprimento das disposições de polícia administrativa, observadas as respectivas atribuições:

- a) a penalidade de advertência;
- b) apreensão de coisa ou bem semovente;

II - ao dirigente superior do órgão ou entidade na qual esteja integrada de que trata o item anterior;

- a) - a penalidade da multa;

III - ao Prefeito Municipal:

- a) as demais penalidades previstas neste Código.

SEÇÃO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 19. Caracterizada a violação a qualquer das disposições deste Código, lavrar-se-á o respectivo auto, sendo competente para fazê-lo qualquer das autoridades mencionadas no art.3º.

Art. 20. Dos autos de infração constarão, obrigatoriamente:

I - o nome do infrator, identificação, profissão, idade, estado civil e residência;

II - a data, hora e local, em que se verificou a infração;

III - a norma infringida;

IV - o relato pormenorizado das circunstâncias em que se deu a infração.

§ 1º - Os autos de infração serão assinados por quem o lavrar, pelo infrator, e se houver por duas testemunhas capazes.

§ 2º - Na hipótese de o infrator, seu representante ou testemunha recusar-se a assinar, ou não puder fazê-lo, será o fato devidamente registrado no auto da infração.

§ 3º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e identificação do infrator.

§ 4º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto nem implica em confissão; a recusa não agravará a pena.

§ 5º - O auto da infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, mas neste caso conterá, também, os elementos a ela relativos.

Art. 21. Da lavratura do auto, o infrator será intimado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 22. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após entrega da carta na repartição dos correios;

III - quando por edital no termo do prazo, contado este da data de sua afixação ou publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT -CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

Art. 23. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente caso em que serão certificadas no processo, ou conforme as circunstâncias por carta ou edital, observadas o disposto nos artigos 21 e 22 deste Código.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DE INFRAÇÃO

Art. 24. O autuado apresentará defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação.

Art. 25. A defesa do autuado será apresentada à repartição por onde correr o processo, em forma de petição e contra recibo.

Art. 26. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender de direito, indicará e requererá às provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 27. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo procedente.

Art. 28. Findos os prazos a que se referem os artigos 24 e 27, o dirigente da repartição responsável pela autuação deferirá, dentro de 3 (três) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente, inúteis ou protelatórias e ordenará a de outras que entender necessária, fixando o prazo.

Art. 29. O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que produzirem será juntado ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas, no julgamento.

Art. 30. Findo o prazo para a produção de prova ou perante o direito de apresentar defesa será o processo concluso ao órgão competente, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente e por 48 (quarenta e oito) horas, a cada um, ao autuante, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, recomeçará a contagem de prazo para a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 31. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, definindo expressamente os seus efeitos.

Art. 32. O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida.

§ 1º - Quando a decisão for contrária ao infrator terá este o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação para cumpri-la.

§ 2º - Decorrido o prazo para recolhimento da multa se for o caso sem que este se realize, será a multa inscrita como dívida ativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

Art. 33. Da decisão caberá, no prazo de 5 (cinco) dias:

- I - recurso à autoridade imediatamente superior, nos casos do item I e II do Artigo 18;
- II - pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, nos casos do item III do Artigo 18.

§ 1º - O recurso ou o pedido de reconsideração será julgado dentro de 10 (dez) dias.

§ 2º - A nova decisão, prevista no § 1º, não será suscetível de revisão por autoridade administrativa seja qual for.

TÍTULO II DA POLÍCIA DE HIGIENE E SAÚDE. CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 34. A polícia sanitária do Município de Nova Santa Helena compete:

- I - prevenir, corrigir e reprimir os atos e fatos que comprometam a higiene e a saúde pública;
- II - adotar ou determinar as providências que assegurem a observância do disposto neste Código;
- III - entrosar-se com as autoridades estaduais e federais congêneres para o aperfeiçoamento das medidas de polícia sanitária;
- IV - tomar as medidas necessárias para que seja proibido o uso de cigarro nos veículos de transporte coletivo municipal e em recintos públicos fechados, onde exista pouca circulação de ar.

Art. 35. A atividade de polícia sanitária incluirá especialmente a higiene:

- I - dos logradouros públicos;
- II - da habitação;
- III - dos alimentos
- IV - dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 36. Verificada a irregularidade em inspeção, a autoridade competente que a ela proceder solicitará, por escrito, providência que a corrija ou remova, de modo a assegurar a prevalência dos preceitos de higiene pública.

Parágrafo Único. Quando a matéria incidir na competência de outro nível de governo ser-lhe-á remetida pela autoridade municipal cópia do relatório de que trata o artigo.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 37. O serviço de limpeza das ruas, praças e demais logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por terceiro.

- I - são classificadas como serviços de limpeza urbana as seguintes atividades:
 - a) os serviços gerais de limpeza, compreendendo as atividades de capina, lavagem de pisos e monumentos, pintura de meio-fio, limpeza de boca-de-lobo em vias urbanas, varrição das vias urbanas, praças e parque públicos, a coleta pública do lixo domiciliar, comercial, público e lixo especial público;
 - b) os serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo especial particular;
 - c) o tratamento e/ou destino final do lixo, incluindo a operação de aterros sanitários;
 - d) outros serviços atinentes à limpeza pública.

§ 1º O lixo gerado no Município classifica-se da seguinte forma:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

- I - lixo domiciliar;
- II - lixo comercial;
- III - lixo público;
- IV - lixo especial público;
- V - lixo especial particular.

§ 2º Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta pública regular, o produzido pela ocupação de imóveis públicos e particulares residenciais.

§ 3º Considera-se lixo comercial, o produzido pela ocupação dos imóveis utilizados para as atividades econômicas comercial, industrial, prestadores de serviços e outras de qualquer natureza, desde que:

I - não ultrapasse ao volume máximo de 100 (cem) litros, ou ao peso de 50 (cinquenta) quilos, o que ocorrer primeiro, por unidade autônoma e por dia útil de coleta pública;

II - não ultrapasse ao volume máximo de 20 (vinte) litros ou 20 (vinte) quilos, o que ocorrer primeiro, por unidade autônoma e por dia útil de coleta pública, no caso de lixo patogênico proveniente de estabelecimentos particulares tais como hospitais, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, consultórios e congêneres.

§ 4º Considera-se lixo público para fins de coleta regular pública, os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana em logradouros públicos, sistemas de drenagem, varrição, capina, poda de árvores e manutenção de parques, praças e jardins públicos.

§ 5º Considera-se lixo especial o que, pela sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeira cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte, disposição e tratamento final.

I - O lixo especial público é o gerado por órgãos municipais ou por atividades da limpeza urbana;

II - O lixo especial particular é o produzido pelo gerador particular;

III - Os lixos especiais classificam-se em:

a) patogênico ou suspeito de contaminação: o proveniente de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas ou postos de saúde, necrotérios, pronto-socorros, consultórios e congêneres;

b) tóxico: os provenientes de postos de lubrificação ou lavagem de veículos e oficinas mecânicas; os resíduos poluentes e corrosivos; os produtos químicos em geral;

c) biológico: assim considerados os restos de órgãos ou tecidos orgânicos, humanos ou de animais, originados de hospitais, de matadouros, de entrepostos de alimentos, de feiras livres, de mercados e supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, de alimentos, animais mortos na via pública, etc.

d) comum: os bens móveis e semoventes inservíveis abandonados, inclusive veículos; material inerte resultante de limpeza de terrenos não edificadas; inertes provenientes de desaterro, de terraplanagem, de escavações, de construções ou demolições;

e) industrial: os restos produzidos pela atividade industrial, e que não se enquadrem na definição de lixo domiciliar e comercial;

f) semi-sólidos: os resíduos provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas, limpezas de galerias, etc.

§ 6º Não se enquadram como lixo para efeito da coleta regular pública de limpeza urbana:

I - os resíduos radioativos, químicos de alta periculosidade e bacteriológicos de alto poder de contaminação, conforme definidos em legislação especial;

II - os resíduos provenientes de obras públicas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

§ 7º A coleta pública regular, transporte e destinação final do lixo domiciliar são de responsabilidade e exclusividade da Prefeitura, ou de empresa concessionária do serviço de empresa terceirizada limpeza urbana.

§ 8º Para a apresentação de o lixo domiciliar a coleta pública regular serão observadas as seguintes condições de acondicionamento:

I - O volume individual dos sacos plásticos ou dos recipientes será inferior a 100(cem) litros ou a 50 (cinquenta) quilos;

II - os materiais pérfuro-cortantes serão embalados de forma a se evitar acidente quando do seu transporte;

III - Os sacos plásticos ou recipientes devem estar devidamente fechados e em condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

§ 9º. O lixo quando colocado em logradouro público, com vista à sua coleta pública regular, permanece sob responsabilidade do usuário até que o mesmo seja coletado.

§ 10 O lixo domiciliar deverá ser disposto no logradouro junto ao alinhamento de cada imóvel ou em outro local determinado pela Prefeitura, nos dias e horários previamente estabelecidos.

I - mediante solicitação especial poderão ser recolhidos pelo serviço de coleta pública, limitada a uma vez por semana, bens inservíveis domésticos ou resíduos provenientes de podas, desde que:

II - tenham volume de até 1 m3 (um metro cúbico) ou 100 (cem) quilos;

III - estejam devidamente acondicionados.

§ 11 As oficinas mecânicas, os estabelecimentos comerciais que oferecerem serviços de lubrificação e lavagem de veículos, e outros que utilizem produtos poluentes, corrosivos e químicos, deverão acondicionar e dar destino final aos resíduos na forma indicada e autorizada pela Prefeitura.

Art. 38. Os moradores são responsáveis pela construção, manutenção e limpeza do passeio público e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º Terá um prazo de 6 (seis) meses a contar do término de pavimentação e colocação do meio fio para construção do passeio público.

§ 2º É proibido estacionar ou manter sobre o passeio público veículo, equipamentos, objetos e materiais de qualquer espécie.

Art. 39. É proibido:

I - varrer ou despejar detritos de qualquer natureza sobre o leito ou ralos das vias públicas;

II - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em logradouros públicos;

III - consentir no escoamento de água servida da residência para a rua;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer outras matérias em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - instalar estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado nas zonas urbanas do município.

Art. 40. É proibido, ainda, praticar ato, construir obra ou realizar serviço, quaisquer que sejam as circunstâncias que:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

I - impeça ou dificulte o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais da via pública;

II - comprometa, por qualquer forma, as condições de potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

III – É proibido lançar nas vias e logradouros públicos bem com em rodovias próximos a rios, córregos, lagoa ou nascente, resíduos dos caminhões limpa fossar e recipientes tóxicos (tambores etc.)

Art. 41. A infração a disposição deste capítulo, observada o disposto nos §§ do artigo 9º, acarretará a imposição de multa correspondente aos seguintes valores:

I – 5 (cinco) a 200 (duzentos) UPF's (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) vigentes, nos casos do artigo 39;

II - 10 (dez) a 250 (duzentos e cinquenta) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes, nos casos do artigo 40.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS BALDIOS

Art. 42. Obrigam-se os proprietários, síndicos ou inquilinos:

I - conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e prédios;

II - providenciar, adequadamente, o escoamento das águas pluviais e servidas, evitando sua estagnação;

III - recolher o lixo em vasilhas apropriadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública;

IV - manter livres de vegetação rasteira e limpos os terrenos não edificados, situados em áreas de concentração de habitação.

V – Os proprietários são obrigados a eliminar os recipientes ou plantas que possam acumular água, evitando criadouros e focos do mosquito da dengue e outros insetos.

Art. 43. As residências e prédios de qualquer natureza situada nas zonas urbanas deverão ser caiados ou pintados periodicamente, segundo determinação das autoridades sanitárias e de urbanismo do município.

Art. 44. É proibido, em zona urbana ou de expansão urbana:

I - depositar lixo em terrenos ou na via pública;

II - conservar água estagnada em quintal ou pátio de prédio;

III - instalar ou manter pocilgas;

a) criar porcos, galinhas, cabras e outros animais ou aves para a venda ou mesmo consumo doméstico de sua carne, exceto nas chácaras urbanas;

b) construir matadouro ou abater gado bovino, suíno ou caprino.

Art. 45. Não será considerado lixo, os corpos de animais mortos, os quais deverão ser enterrados pelo responsável em covas adequadas, ou recolhidos pela Prefeitura, mediante solicitação especial dos interessados.

Art. 46. As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e com dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 47. Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha de tais serviços e seja provido de instalações sanitárias.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

Art. 48. As habitações insalubres e nocivas à coletividade serão vistoriadas, a fim de se identificarem:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos;

II - aquelas que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puder servir, sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

Art. 49. A infração a disposição deste capítulo, observado o disposto nos parágrafo do art.9º acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 10 (dez) a 200 UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes;

II - interdição de atividade, do prédio ou estabelecimento.

§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias após aplicação da multa, de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o cumprimento do texto legal, terá o infrator a multa, que passará ao dobro da primeira.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO SEÇÃO I DA POLÍCIA DE ALIMENTOS

Art. 50. Na defesa e proteção da saúde individual e coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, a autoridade sanitária, observada a competência do município terá em vista ou cumprirá as disposições do Código Nacional de Alimentos.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda substância ou mistura de substâncias destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais de sua manutenção e desenvolvimento.

Art. 51. A competência municipal de que se trata inclui a de fiscalização dos alimentos em todos os locais de sua preparação, manipulação, produção, acondicionamento, depósito, distribuição comercialização ou de exposição para entrega a consumo.

Parágrafo Único. A fiscalização incidirá, ainda sobre os prédios, instalações, peças, aparelhos, máquinas, equipamentos, utensílios recipientes ou veículos utilizados para os fins de que trata o artigo.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 52. Os alimentos ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade competente, mesmo nos armazéns das empresas de transporte ou em trânsito.

Parágrafo Único. As empresas de transporte deverão fornecer à autoridade fiscalizadora competente, todos os esclarecimentos sobre as mercadorias depositadas ou em trânsito, bem como facilitar a inspeção e a colheita de amostras.

Art. 53. No interesse da saúde pública, a autoridade competente deverá proibir o ingresso e o comércio de alimentos de procedência suspeita.

Parágrafo Único. Deverá ser também proibida a venda de leite "in natura" e da carne que não se provar ter sido objeto de inspeção sanitária.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

Art. 54. Nos locais de fabricação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitido o depósito ou a venda de substâncias que possam servir para corrompê-los, adulterá-los, falsificá-los ou alterá-los.

Parágrafo Único. As substâncias tóxicas e as que possam alterar o caráter organoléptico dos alimentos, só poderão ser depositadas, manipuladas ou vendidas nos estabelecimentos de gêneros alimentícios que dispuserem de local apropriado e separado, assim reconhecidos pela autoridade competente.

Art. 55. Sob pena de apreensão e inutilização imediata, o alimento destinado ao consumo imediato que tenham ou não sofrido o processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 56. A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a qualquer local em que haja indício de que se produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, se faça o transporte, distribuição ou a venda de alimentos.

Parágrafo Único. O proprietário de estabelecimento ou responsável pela fabricação, preparação, conservação, empacotamento, envasamento, armazenamento ou venda de alimentos deverá prestar à autoridade competente, quando solicitado, todas as informações necessárias à verificação do cumprimento deste Código.

Art. 57. A autoridade fiscalizadora competente poderá recolher alimentos existentes em qualquer estabelecimento quando houver fundada suspeita de deterioração.

Parágrafo Único. Quando ocorrer a hipótese do “caput” deste artigo, a autoridade fiscalizadora competente lavrará o respectivo auto nos termos deste Código, e colherá amostras do alimento, encaminhando-as imediatamente ao órgão competente, atendendo as determinações da legislação federal pertinente ou outras normas que venham a regular a matéria.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. É proibido:

I - expor ou vender:

a) aves doentes;

b) frutos deteriorados;

c) legumes, hortaliças e ovos deteriorados;

d) quaisquer gêneros alimentícios falsificados, deteriorados ou por quaisquer outros razões nocivos à saúde;

e) a carne de aves, bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro ou abatedouro sujeito à inspeção sanitária.

II - ao vendedor ambulante de alimentos à venda;

III - utilizar para qualquer outro fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 59. O gelo destinado ao uso alimentar, bem como, os sorvetes, picolés e refrigerantes deverão ser fabricados com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 60. A infração a disposição deste capítulo, observado o disposto nos §§ do art.9º, acarretará a imposição das seguintes penalidades:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

I - multa de valor correspondente a 10 (dez) de UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes;

II - apreensão e inutilização imediata da coisa exposta à venda;

III - no caso de reincidência:

a) interdição de atividade ou do estabelecimento, a qual perdurará até que se cumpram as exigências de polícia sanitária;

b) cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 61. É obrigatório, nas quitandas, mercearias e estabelecimentos congêneres, sem prejuízo de outras exigências:

I - depositar ou proteger as verduras que devam ser consumidas sem cocção, em recipiente ou dispositivo de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e outras contaminações;

II - expor as frutas a vendas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas;

III - dotar de fundo móvel as gaiolas, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente;

IV - utilizar água pura isenta de qualquer contaminação, na lavagem ou manipulação das frutas ou legumes ou na preparação de alimentos;

V - O porte, por todos que trabalham no estabelecimento, de carteira de saúde fornecida pela administração municipal.

Art. 62. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - as janelas e vãos do cômodo de preparação de alimentos deverão ser vedados com telas à prova de moscas;

II - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida a utilização em qualquer hipótese de baldes, bacias ou outros vasilhames;

III - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa salvo quando servido por garçons;

VI - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários de modo a não ficarem expostos às moscas e poeira;

VII - todas as dependências serão mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, especialmente as cozinhas, salas de refeições e instalações sanitárias;

VIII - todos que trabalharem no estabelecimento deverão portar a competente carteira de saúde, fornecida pela administração municipal.

Parágrafo Único - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebida alcoólica serão responsáveis pela manutenção da ordem no local.

Art. 63. As padarias, as fábricas de doces e de massas e demais estabelecimentos onde se fabriquem gêneros alimentícios observarão, quanto às suas dependências, vasilhames e utensílios, os princípios gerais de higiene e asseio enunciado no artigo anterior.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos de que trata o artigo, serão também exigidas do pessoal as respectivas carteiras de saúde.

Art. 64. É proibido, nos açougues e peixarias:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

I - ter o piso e as paredes revestidas de material que não seja previsto no Código Municipal de Obras;

II - manter, nas salas de manipulação, móveis ou objetos alheios ao comércio de carnes, peixes e seus produtos;

III - manter qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade;

IV - varrer a seco;

V - aplicar serragem de madeira no piso;

VI - empregar na limpeza de cômodos e instalações, soluções de creolinas, fenóis e outros, salvos nos casos em que haja necessidade de desinfecção;

VII - permitir a entrada de cães ou quaisquer outros animais domésticos, no recinto;

VIII - manter os produtos em contato direto com gelo ou sujeitos ao contato com moscas e poeira;

IX - receber couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento;

X - preparar ou fabricar produtos de carne;

XI - vender carnes ou peixes que tiverem sido congelados sem a declaração expressa do fato;

XII - trabalhar alguém que não possua a necessária carteira de saúde, fornecida pela administração municipal.

Art. 65. Será obrigatória a lavagem, a jorro quente ou frio, diariamente, das paredes, pisos, mesas e utensílios das salas onde se preparem ou depositem carnes ou peixes e dos veículos de seu transporte ou comércio.

Art. 66. Os veículos destinados ao transporte de carnes e peixes deverão ser dotados de refrigeração ou ventilação apropriados.

Art. 67. Os salões de barbeiro e cabeleireiros, além de observar os princípios comuns de asseio e higiene previstos neste capítulo deverão fazer uso de toalhas e golas individuais para seus clientes, durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco limpo.

Art. 68. A infração a disposição deste capítulo, observado o disposto nos §§ do art. 9º acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 5 (cinco) a 100 (cem) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes;

II - apreensão e inutilização imediata de mercadoria ou da louça ou talheres inservíveis;

III - no caso de reincidência:

a) interdição de estabelecimento, a qual perdurará até que se cumpram as exigências da polícia sanitária;

b) cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DAS FEIRAS LIVRES

Art. 69. O Prefeito Municipal poderá autorizar, em caráter precário, o funcionamento de feiras livres, que se destinarão à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, ovos, doces, aves e outros gêneros alimentícios, além de utensílios culinários e outros artigos de pequenas indústrias.

Art. 70. As feiras-livres funcionarão em dia, hora e local designados por decreto do Prefeito Municipal, segundo o aconselhar o interesse público.

Art. 71. O servidor incumbido da fiscalização de feira livre, nela permanecerá durante o tempo de seu funcionamento, cumprindo e fazendo que se cumpram as prescrições deste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

Art. 72. O servidor incumbido da fiscalização examinará os produtos postos à venda, de preferência antes do início da feira, mandando retirar, imediatamente, aqueles que não estiverem em condições de ser dados ao consumo.

Art. 73. Aplicam-se aos feirantes no que couberem as disposições deste título, referentes à higiene dos alimentos e dos estabelecimentos.

Art. 74. Terminada a feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e outros pertences e ao imediato recolhimento das mercadorias, de forma a ficar livre a área e pronta para o início imediato da limpeza.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 75. É defeso a quem quer que seja exercer atividade ou praticar ato que atente contra o decoro e o sossego da população.

Art. 76 - É proibido:

- I - expor ou vender gravuras livros, ou jornais que a autoridade competente considere obscenos;
- II - manter ou explorar estabelecimentos cujo funcionamento contrarie ou ofenda os critérios de moralidade pública;
- III - praticar esportes ou desenvolver quaisquer atividades na via pública, sem a autorização prévia da Prefeitura;
- IV - praticar algazarra, desordens ou produzir barulhos ou ruídos no interior de estabelecimentos, residências ou na via pública, perturbando o sossego público.

Art. 77 - É ainda proibido perturbar o sossego público com ruídos excessivos, tais como:

- I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, apitos, tímpanos, campainhas ou aparelhos;
- III - a propaganda com alto-falante, bombos, tambores, cornetas e outros sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por armas de fogo;
- V - os de bombas e fogos do mesmo tipo, salvo por ocasião de solenidades cívicas ou festividades populares, nestas com prévia autorização da Prefeitura;
- VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas em outros estabelecimentos, à noite, entre as vinte e duas e seis horas;
- VII - os de serviços mecânicos, de latoeiros e outros;
- VII - provenientes dos locais de cultos.

Parágrafo Único. A prefeitura somente autoriza a propaganda realizada através dos meios previstos no inciso III, em casos excepcionais e quando não sejam excessivos os ruídos.

Art. 78 - É proibido executar qualquer trabalho, serviço de som, circos, rodeios shows, boates, dancings festivais esportivos, estabelecimentos comerciais, e diversões pública produza ruído acima de 55 db medidas pelo "medidor de intensidade de som", antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residência, igrejas e escolas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

Art. 79 - As instalações elétricas somente poderão funcionar quando providas de dispositivos capazes de eliminar, ou reduzir ao mínimo, as correntes parasitas diretas ou induzidas às oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Art. 80 - A infração a disposição deste capítulo observado o disposto nos §§ do art.9º acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 10 (dez) a 50 (cinquenta) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena);

II - apreensão de mercadoria;

III - no caso de reincidência:

a) interdição de atividade ou estabelecimento, a qual perdurará até que se cumpram as exigências regulamentares;

b) cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 81 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nos logradouros públicos, ou em recintos fechados a que o público tenha acesso, mediante pagamento, ou não, de entrada.

Art. 82 - Nenhuma atividade de divertimento público poderá ser cumprida sem autorização da Prefeitura.

Art. 83 - Em todas as casas de diversão públicas serão observadas, sem prejuízo das exigências contidas no Código Municipal de Obras, as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores conservar-se-ão sempre livres, de modo a assegurar o rápido escoamento do público, em caso de emergência;

III - os aparelhos e equipamentos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento;

IV - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único. O órgão de fiscalização especificará os casos em que deva ser proibido aos espectadores conservar o chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 84 - Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres serão reservados lugares para as autoridades do Município encarregadas da fiscalização.

Art. 85 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente de lotação do estabelecimento.

Art. 86 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em horas diversas da marcada.

Parágrafo Único. Em caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada ou senha correspondente, para utilização em espetáculo posterior.

Art. 87 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas na vizinhança de estabelecimentos médicos, escolas, bibliotecas ou asilos.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

Art. 88 - A armação de circos e de parques de diversões somente será permitida em locais determinados pela Prefeitura.

Art. 89 - A autorização para funcionamento de circos e parques de diversões não poderá ser de prazo superior a três meses.

§ 1º - A Prefeitura poderá renovar, a seu critério, o prazo concedido.

§ 2º - Ao conceder a autorização ou renovação, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes ao interesse da população.

Art. 90 - Os circos e parques de diversão só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela Prefeitura.

Parágrafo Único. A vistoria far-se-á também no caso de renovação da autorização, ou quando julgada necessária pela autoridade municipal.

Art. 91 - Para permitir armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir depósito de até três salários mínimos vigentes na região valor em UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Art. 92 - A infração a disposição deste capítulo, observado o disposto nos §§ do art.9º, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 10 (dez) a 50 (cinquenta) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes;

II - no caso de reincidência:

a) a interdição do estabelecimento, a qual perdurará até que se cumpram as exigências regulamentares;

b) cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO III DA CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 93 - Compete à Prefeitura alinhar, nivelar, pavimentar, conservar, arborizar e emplacar as vias públicas ressalvadas a implantação de loteamentos e dos respectivos serviços de arborização, executados por particulares, mediante autorização da Prefeitura, nos termos da lei.

Art. 94 - Não é permitido fazer abertura ou escavação na via pública, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá responsabilizar-se pela recomposição da via pública, correndo a respectiva despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 95 - Qualquer serviço de abertura de pavimentação ou escavação em via pública somente poderá executar-se nos termos da autorização da Prefeitura, que considerará de modo especial, os horários que mais convenham ao interesse público.

Art. 96 - Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios, será obrigatória uma ponte provisória para que não se prejudique ou interrompa o trânsito.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

Art. 97 - As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos, visíveis à noite.

Art. 98 - A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com a precaução devida, de modo a evitar danificações subterrâneas ou superficiais das redes de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 99 - Incumbe a Prefeitura o serviço de capinação e varredura das vias públicas, bem como, a remoção do lixo destas e das habitações.

Art. 100 - Obrigam-se os empreiteiros de obras à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados na via pública.

Art. 101 - Obrigam-se os proprietários, síndicos ou inquilinos a podar ou aparar as árvores de seus quintais ou jardins, quando as mesmas se projetarem sobre as ruas.

Art. 102 - A infração a disposição deste capítulo observado o disposto nos §§ do art. 9º, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 5 (cinco) a 100 (cem) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes.

II - interdição sumária da obra ou do serviço.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO

Art. 103 - Compete ao Município, especialmente:

I - regulamentar o uso e implantar a sinalização das vias sob sua jurisdição;

II - conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais, bem como fixar as respectivas tarifas e suas modificações;

III - regulamentar o serviço de automóvel de aluguel táxi e moto táxi os critérios de cálculo ou cobrança das respectivas tarifas ou preços;

IV - limitar o número de automóveis de aluguel de táxi e moto táxi.

§ 1º - No exercício da competência de que trata o item I deste artigo, compete ao órgão municipal de trânsito:

I - instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas;

II - proibir o trânsito de veículos, bem como, a passagem ou trânsito de animais em determinadas vias;

III - estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões para cada via, respeitados os limites máximos estabelecidos na regulamentação federal do trânsito;

IV - fixar áreas de estacionamento;

V - proibir conversões à esquerda ou à direita e de retorno;

VI - determinar restrições de uso das vias ou parte delas mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros, cargas e descargas;

VII - permitir, quando devidamente justificados, o estacionamento e a parada de veículos nos viadutos e outras obras de arte, respeitados os limites técnicos;

VIII - permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

§ 2º - No exercício da competência de que trata o inciso III deste artigo, o órgão municipal de trânsito deverá instituir o uso obrigatório do taxímetro nos automóveis de aluguel.

Art. 104 - É proibido:

I - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículo nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para o efeito de obras públicas ou por exigência policial;

II - depositar qualquer material, inclusive de construção, em logradouros públicos;

III - danificar ou retirar sinais colocados pelo poder público nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, indicação de impedimento ou orientação do trânsito.

IV - em área ou zona urbana:

a) conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

b) conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

c) conduzir, arrastando, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;

d) desrespeitar os sinais de trânsito.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível à distância.

§ 2º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerado fazê-lo na via pública, na qual, com o mínimo prejuízo ao trânsito, esses materiais não poderão permanecer por tempo superior a 08 (oito) horas.

Art. 105 - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 106 - A realização de qualquer ato público que interfira no trânsito dependerá de prévia autorização da autoridade municipal de trânsito.

§ 1º - Quando se tratar de ato promovido pelo poder público, sua realização será precedida de comunicação à autoridade de trânsito, cabendo-lhe adotar as medidas de sua competência.

§ 2º - O pedido de autorização ou a comunicação será entregue à autoridade de trânsito 48 (quarenta e oito) horas, no mínimo, antes da realização do ato.

§ 3º - Incluem-se entre as providências a cargo da autoridade de trânsito, os seguintes, conforme o caso: o isolamento da área onde se realizar o ato; o desvio de trânsito devidamente orientado; a alteração dos itinerários das linhas de transporte coletivo e a fixação de áreas de estacionamento.

§ 4º - A autorização de que trata este artigo será dispensada para os atos de prática habitual, para as quais a autoridade de trânsito, de ofício, adotará as medidas de sua competência.

Art. 107 - Ocorrendo infração a disposição deste capítulo, será imposta as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de coisa;

IV - remoção de veículo;

V - retenção de veículo.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

Parágrafo Único - O valor da multa variará de 10 (dez) a 30 (trinta) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes.

CAPÍTULO V DOS TAPUMES, PALANQUES E OUTRAS OCUPAÇÕES DA VIA PÚBLICA

Art. 108 - Relativamente aos tapumes e andaimes observar-se-á o disposto no Código Municipal de Obras.

Art. 109 - Poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, comemorações cívicas, festividades religiosas e outras de caráter popular, desde que:

- I - tenha sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - não perturbem o tráfego ou o trânsito;
- III - não prejudiquem o calçamento ou o escoamento das águas pluviais.

§ 1º - Os palanques deverão ser removidos dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes à do encerramento.

§ 2º - Findo o prazo do parágrafo anterior, a Prefeitura apreenderá o palanque e cobrará do responsável as despesas correspondentes.

Art. 110 - A Prefeitura somente concederá alvará de localização para bancas de jornal e revistas quando as mesmas:

- I - tenham localização aprovada pela Prefeitura;
- II - sejam construídos segundo modelos aprovados pela Prefeitura;
- III - não perturbem o trânsito público;
- IV - sejam de fácil remoção.

Art. 111 - Os estabelecimentos comerciais poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios, desde que não obstruam o trânsito de pedestres deixando livre uma faixa mínima de circulação de dois metros.

Parágrafo Único. A instalação depende de prévia autorização da Prefeitura.

Art. 112 - A instalação de postes de linhas telefônicas, telegráficas, de força e luz, bem como, a colocação de caixas postais, cestas de papéis, bancos ou monumentos de qualquer espécie dependem de prévia autorização ou aprovação da Prefeitura.

Art. 113 - À Prefeitura é facultado revogar, segundo seu exclusivo critério de conveniência ou oportunidade, as autorizações ou permissões previstas neste capítulo.

Art. 114 - A infração a disposição deste capítulo, observado o disposto nos §§ do art. 9º, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

- I - multa de valor correspondente a 10 (dez) a 50 (cinquenta) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes;
- II - interdição ou remoção compulsória de móveis ou instalações;
- III - no caso de reincidência, cassação de licença para o funcionamento do estabelecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO ÀS ÁRVORES

Art. 115 - No exercício de sua própria competência ou em decorrência de convênio, a administração municipal colaborará na proteção às árvores e às matas, observada as disposições da legislação federal.

Art. 116 - É proibido:

I - destruir ou danificar as plantas consideradas de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção florestal;

II - cortar árvores em florestas de preservação permanente sem permissão da autoridade competente;

III - causar danos aos parques municipais;

IV - fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

V - soltar animais ou não tomar o seu dono, as precauções necessárias para que não penetrem em florestas sujeitas a regime especial;

VI - matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouro público ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

VII - extrair de florestas do domínio público municipal ou considerado de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, ou qualquer outra espécie de minerais.

Art. 117 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo Único - Se peculiaridades locais justificarem o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato de Poder Público.

Art. 118 - O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são atribuições da Prefeitura.

§1º - Nos logradouros abertos por particulares, é facultado aos interessados promover e custear o ajardinamento e arborização, mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

§2º - Nas mesmas condições do parágrafo anterior, moradores de uma mesma rua ou praça poderão promover o ajardinamento e a arborização destes locais.

Art. 119 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de faixas, cartazes ou anúncios.

Art. 120 - As infrações a disposição deste capítulo, observado o disposto nos §§ do art. 9º, e sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal, acarretarão a imposição das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de valor correspondente a 10 (dez) a 50 (cinquenta) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes

III - as previstas no convênio mencionado no artigo 115.

CAPÍTULO VII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 121 - Depende de prévia autorização da Prefeitura a exploração ou utilização de meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como, nos locais a que tenha acesso o público.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

§ 1º - Incluem-se entre os meios de publicidade de que trata o artigo, os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas ou mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não afixados, pintados, projetados ou distribuídos.

§ 2º - Sujeitam-se, ainda, ao disposto neste artigo os anúncios que, embora colocados em terrenos ou prédios de domínio privado, sejam visíveis dos logradouros públicos.

Art. 122 - Não será permitida a colocação de anúncio quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de qualquer forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais ou monumentais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV - obstruam o vão de portas e janelas;
- V - contenham incorreção da linguagem.

Art. 123 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto.

Art. 124 - Somente os anúncios luminosos ou acrílicos poderão ser colocados em sentido transversal ao eixo da via pública, sempre a uma altura mínima de três metros e a dois metros e cinquenta centímetros do passeio.

Art. 125 - Os cartazes, letreiros, placas e quaisquer outros anúncios deverão ser mantidos em bom estado de conservação, de modo a não comprometer a estética e a segurança dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres, dimensões e localização, a reparação de anúncios depende apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 126 - Os anúncios em desacordo com as formalidades deste Capítulo serão apreendidos, dando-lhes a Prefeitura o destino que entender.

Art. 127 - É proibido:

- I - afixar faixas em logradouros públicos;
- II - utilizar, externamente, alto-falante ou amplificador fixo;
- III - utilizar imoderadamente alto-falante ou amplificador volante.

§ 1º - Excetua-se, relativamente ao item I, à colocação de faixas, que dependerá de autorização da Prefeitura, junto à fachada de edifício ou para assinalar acontecimento de natureza cívica.

§ 2º - O alto-falante ou amplificador fixo poderá ser utilizado, desde que moderadamente, em comício e solenidades ou festividades públicas.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será permitida a utilização de alto-falante ou amplificador:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

I - junto a estabelecimento de ensino, hospital, casa de saúde, asilo, igrejas nas suas proximidades;

II - ao período compreendido entre as 18 (dezoito) horas e as 8 (oito) horas do dia seguinte.

Art. 128 - A infração a disposição deste capítulo, observado o disposto nos §§ do art. 9º, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes.

II - apreensão ou remoção compulsória do cartaz, letreiro, placa, anúncio, alto-falante, amplificador ou panfleto.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS ANIMAIS

Art. 129 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos do município.

Art. 130 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 131 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Art. 132 - Não sendo o animal retirado nesse prazo, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública.

Parágrafo Único - Para a venda em hasta pública, será afixado edital no edifício sede da Prefeitura, com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, bem como, deverá ser dada ampla publicidade o ato nos termos da legislação em vigor.

Art. 133 - Quando o animal recolhido não se prestar à venda em hasta pública, será sacrificado.

Art. 134 - Os possuidores de cães deverão obrigatoriamente, submetê-los a vacinação anti-rábica.

Art. 135 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos nas áreas urbanas do município, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 136 - São proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a total segurança dos espectadores.

Art. 137 - É proibido:

I - criar abelhas nas áreas urbanas e, em hipótese alguma as chamadas "abelhas africanas";

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III- criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 138 - É proibido a qualquer pessoa transportar animais amarrados às traseiras de veículos, ou atados um ao outro pela cauda.

Art. 139 - A infração a disposição deste capítulo, observado o disposto nos §§ do art. 9º, acarretará a imposição das seguintes penalidades:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

I - multa de valor correspondente a 6 (seis) a 50 (cinquenta) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes.

II - apreensão ou remoção compulsória de coisa ou bem semovente.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS

Art. 140 - Todo proprietário do terreno, cultivado ou não, é obrigado:

I - a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade;

II - a dar combate às moscas, mosquito da dengue, pernilongos, gafanhotos, ratos a quaisquer outros animais ou insetos nocivos, à coletividade local.

Art. 141 - Verificada a existência de formigueiro, de demais insetos e animais nocivos, o proprietário do terreno será intimado para proceder ao seu extermínio no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 142 - Se no prazo fixado não for cumprida a ordem de extermínio prevista no artigo anterior, a Prefeitura poderá fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 30 (trinta) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes.

CAPÍTULO X DOS MUROS E CERCAS

Art. 143 - Relativamente ao fechamento de terreno observar-se-á o disposto no Código Municipal de Obras e na legislação civil.

Art. 144 - Correrão por conta exclusivas dos interessados a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suínos e outros animais, que exijam cercas especiais na área rural e nas chácaras urbanas.

Art. 145 - Os terrenos rurais e chácaras urbanas salvo de acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado, com 3 (três) fios, no mínimo e 1,40 (um e quarenta) centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos, com a altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta) centímetros.

Art. 146 - A infração a disposição deste capítulo, observado o disposto nos §§ do art. 9º acarretará:

Parágrafo Único - A imposição de multa de valor correspondente a 5 (cinco) a 30 (trinta) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes.

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 147 - A Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego dos inflamáveis e explosivos.

Art. 148 - A competência de que se trata este capítulo decorrerá, conforme o caso, de convênio com a União ou Estado



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

Art. 149 - São considerados inflamáveis, entre outros:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas.

Art. 150 - Consideram-se explosivos entre outros:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos derivados;
- II - a pólvora e o algodão-pólvora;
- III - as espoletas e os estopins;
- IV - os fluminatos, cloretos, forminatos e congêneres;
- V - o cartucho de guerra caça e minas;
- VI - o TNT.

Art. 151 - É proibido:

- I - fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamável ou explosivo, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 152 - Na construção de depósito de explosivos ou inflamáveis observar-se-á o disposto no Código Municipal de Obras e na legislação federal que rege a matéria.

Art. 153 - Aos comerciantes varejistas é permitido conservar em seus estabelecimentos, com licença especial da Prefeitura, pequenas quantidades de inflamáveis, ou explosivos, desde que o façam em cômodos ou depósitos próprios e tomem cuidados especiais de prevenção contra o incêndio.

Parágrafo Único - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou das estradas.

Art. 154 - No transporte de explosivos ou inflamáveis deverão ser observados entre outros cuidados especiais de segurança os seguintes:

- I - não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- II - os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderá conduzir outras pessoas além do motorista e dois ajudantes.

Art. 155 - É proibido:

- I - queimar bombas, foguetes e outros fogos nos logradouros públicos, salvo em dias festivos, mediante licença da Prefeitura;
- II - fabricar, vender, transportar ou soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 156 - A instalação de postos de abastecimento de veículos depende de autorização especial da Prefeitura, cumulativamente com as licenças e autorizações expedidas pelos órgãos ambientais de outras esferas governamentais.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias à segurança da população, sem prejuízo do disposto no Código Municipal de Obras.

Art. 157 - A infração a disposição deste capítulo, observado o disposto nos §§ do art. 9º acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 10 (dez) a 200 (Duzentos) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes;

II - interdição de atividade;

III - remoção ou apreensão compulsória das coisas;

IV - cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO XII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 158 - As explorações de pedreiras, cascalheiras, olarias, bem como, depósito de areia e de saibro dependem da autorização da Prefeitura.

Art. 159 - As autorizações para a exploração serão sempre por prazo não superior a 1 (um) ano, podendo ser renovados.

Parágrafo Único. Sempre que o interesse público o exigir a Prefeitura poderá suspender ou interditar, no todo ou em parte a exploração permitida.

Art. 160 - Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas urbanas do município.

Art. 161 - A exploração de pedreiras e fogo fica sujeita às seguintes condições: declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;

I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosão;

II - adoção de medidas eficazes de advertência para as explosões, inclusive içamento de bandeira visível à distância e toques prolongados e repetidos de sineta.

§1º - O espaço compreendido entre a base das pedreiras exploradas a fogo e a linha traçada paralelamente a 50 (cinquenta) metros, será fechado, ou posto sob controle, de modo a se impedir nele o trânsito de pessoas estranhas ao serviço.

§2º - A exploração a fogo somente será autorizada quando a pedreira estiver situada a uma distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros de qualquer logradouro público, manancial ou construção.

Art. 162 - A instalação de olarias fica sujeita às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água será o responsável obrigado a fazer o devido escoamento, aterrando as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 163 - É vedada a exploração de cascalheiras e saibreiras que possam comprometer as condições de segurança de construções ou prédios vizinhos.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

Art. 164 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município jusante do local em que recebam contribuições de esgotos.

- I - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- II - quando possibilitarem a formação de bacias que causarem a estagnação da água;
- III - quando, de algum modo, sujeitarem a perigo pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito dos cursos d'água.

Art. 165 - A Prefeitura poderá, a qualquer momento, e com intuito de salvaguardar o interesse público, determinar a execução de obras nas explorações relacionadas neste capítulo.

Art. 166 - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos §§ ou art. 9º acarretará a imposição das seguintes penalidades multa de valor correspondente a 30 (trinta) a 100 (cem) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes.

I - interdição de atividade que perdurará até que se cumpram as exigências de que trata este Código;

II - cassação de licença para o funcionamento do estabelecimento.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMERCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO SEÇÃO I DA CONCESSÃO DE LICENÇA

Art. 167 - Nenhuma atividade de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços poderá instalar-se ou exercer-se no Município sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A licença deverá ser ainda obtida previamente a toda mudança de atividade predominante do estabelecimento.

§ 2º - A concessão de licença obedecerá às disposições deste Código, do Código Tributário, do Código Municipal de Obras

Art. 168 - O proprietário ou dirigente do estabelecimento exibirá o alvará de localização à autoridade competente, sempre que este o exigir.

Art. 169 - A licença para localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - a bem da higiene, da moral, da segurança ou do sossego públicos;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado o estabelecimento surpreendido em funcionamento sem a competente licença.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 170 - O exercício do comércio ambulante depende de autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º - A concessão da autorização observará as disposições do Código Tributário e as que neste Código se contêm.

§ 2º - Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a autorização dependerá de pronunciamento prévio e favorável da autoridade sanitária municipal.

Art. 171 - O vendedor ambulante não autorizado para o seu comércio ou que o estiver exercendo fora do horário estabelecido, ficará sujeito à apreensão de mercadoria encontrada em seu poder.

§ 1º - As mercadorias apreendidas por força do disposto neste artigo, quando tratar de carnes, frutas, aves e alimentos preparados, de fácil deterioração serão enviados a casa de caridade, como doação, se não forem retiradas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpridas as demais exigências legais.

§ 2º - As demais mercadorias apreendidas em virtude de disposição deste capítulo será vendido dentro de 30 (trinta) dias, se não forem reclamadas pelos proprietários.

Art. 172 - A infração a disposição deste capítulo, observado o disposto nos §§ ou art. 9º acarretará a imposição das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de valor correspondente a 10 (dez) a 100 (cem) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes;
- III - apreensão de mercadoria;
- IV - cassação de licença.

CAPÍTULO II DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO E INDÚSTRIAS

Art. 173 - Os estabelecimentos industriais e similares poderão funcionar no horário compreendido entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas, nos dias úteis.

Parágrafo Único. Nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, estes quando declarados em lei municipal, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Art. 174 - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, nos estabelecimentos que se dediquem à indústria siderúrgica, impressão de jornais, laticínios, tratamento e distribuição de água, distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção, distribuição de gás, transporte coletivo ou outras atividades a que, por determinação da autoridade competente, seja estendida esta prerrogativa.

Parágrafo Único. Excetuam-se da permissão deste artigo as atividades relacionadas com o expediente de escritório nos estabelecimentos que se mencionam.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 175 - Mediante convênio, o município poderá exercer atribuições de fiscalização prevista na legislação metrologia federal.

TÍTULO VI DIVERSOS CAPÍTULO I DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 176 - Os cemitérios do município terão caráter secular e serão administrados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único. É facultado a associações particulares manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura e observadas às disposições deste título.

SEÇÃO II DAS INUMAÇÕES

Art. 177 - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito.

Art. 178 - As inumações serão feitas com sepulturas separadas.

Parágrafo Único - As sepulturas serão gratuitas ou pelo regime de concessão remunerada.

Art. 179 - Em sepultura gratuita será inumado o indigente, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando se tratar de adulto, ou de 3 (três) anos, no caso do infante, não se admitindo, relativamente a tais sepulturas, prorrogação ou perpetuação.

Art. 180 - As sepulturas pelo regime de concessão remunerada subdividem em temporárias e perpétuas.

Art. 181 - As sepulturas temporárias serão concedidas por 5 (cinco) anos, facultada a prorrogação do prazo por outros 5 (cinco) anos, mas sem direito a novas inumações.

§ 1º - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, portanto, a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua observada as normas deste título.

§ 2º - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 182 - Somente será perpetuada sepultura do tipo destinado a adulto, em carneiro simples ou germinado e sob as condições seguintes, que constarão do respectivo título.

I - a possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até segundo grau, somente se admitindo o sepultamento de outros parentes do concessionário mediante autorização deste, por escrito, pagas as taxas;

II - a obrigação de construir, dentro de 6 (seis) meses, os baldrame, convenientemente revestidos, e cobrir a sepultura, a fim de ser colocada à lápide ou construído o mausoléu;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

III - a caducidade de concessão, caso não se cumpra o disposto no item II, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da inumação.

Parágrafo Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumado infante ou para elas trasladado seus restos mortais.

Art. 183 - A título de homenagem pública excepcional poderá a municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser remunerada pelo povo, por relevantes serviços prestados à nação, ao estado ou ao município.

Parágrafo Único - A perpetuidade, no caso deste artigo, será concedida por lei especial.

Art. 184 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, só se respeitado os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 185 - É de 5 (cinco) anos, para adulto, e de 3 (três) anos, para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas informações na mesma sepultura.

Parágrafo Único - Tratando-se de sepultamento em jazigo com gavetas independentes não serão observados os prazos deste artigo, para as inumações.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 186 - À administração do cemitério incumbirão às medidas de polícia inerentes ao serviço.

Art. 187 - Os registros dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica e cronológica contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa-mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 188 - Nos cemitérios, será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias seja qual for à religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei ou à moral pública.

Art. 189 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência somente serão permitidas entre as 7 (sete) e às 18 (dezoito) horas e somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 190 - Excetuadas os casos de investigação policial, ordem judicial ou transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberto mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do Art. 185.

Art. 191 - Mesmo decorrido o prazo previsto no artigo anterior, nenhuma exumação será permitida sem autorização da Administração Pública e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 192 - Para a nova inumação em qualquer concessão deve previamente ser apresentado à Administração o respectivo título.

Art. 193 - Serão retiradas as flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo, quando estiverem em mau estado de conservação.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

Art. 194 - Decorridos os prazos previstos nos Arts. 179 e 181, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas e depositando-se a ossada no ossuário geral.

§ 1º - A execução das medidas previstas neste artigo será precedida da publicação de edital, com o prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - As cruzes, grades, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 30 (trinta) dias à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 195 - Veículos somente poderão entrar nos cemitérios, por ocasião de enterros ou para transporte de materiais.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO TELEFÔNICO

Art. 196 - A utilização das vias públicas, logradouros, estradas e caminhos municipais para a instalação de postes e quaisquer aparelhamentos necessários ou úteis ao serviço telefônico, obedecerá entre outras condições, às seguintes:

I - todo plano de redes telefônicas, aéreas ou subterrâneas no município, deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura;

II - no plano de que se trata prever-se à instalação dos postes no alinhamento do meio-fio;

III - somente poderão ser utilizados postes de concreto.

Art. 197 - A abertura e recomposição do calçamento nas vias públicas serão feitos por conta e sob a responsabilidade da empresa concessionária.

Art. 198 - A abertura de valetas nas vias públicas para as canalizações subterrâneas ou quaisquer outras obras e serviços, em que torne necessária a paralisação do trânsito deverá ser procedido da autorização da Prefeitura, sendo obrigatório o uso de sinalização adequada.

Art. 199 - A infração a disposição deste capítulo, observado o disposto nos §§ ou Art. 9º acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes.

II - interdição de atividade ou embargo de obra.

CAPÍTULO III DOS MATADOUROS E ABATEDOUROS

Art. 200 - Construído o matadouro municipal, nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dele.

Parágrafo Único. É proibido construir matadouro ou abater gado bovino, suíno ou caprino em zona rural, que tenha população superior a 200 (duzentos) habitantes.

Art. 201 - Nenhum animal poderá ser abatido sem prévio pagamento da taxa que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do município.

Art. 202 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que não será efetuado.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

Art. 203 - A venda a varejo na zona urbana ou de expansão urbana de carne verde toucinho e vísceras ou pescado somente poderá ser feita em recinto cuja construção tenha observado todos os requisitos previstos no Código Municipal de Obras.

§ 1º - Nos açougues e suas dependências, não será permitido o fabrico ou preparo de produtos de carne ou manipulação desta para qualquer fim.

§ 2º - Não será permitido o funcionamento de açougues com dependência da fábrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres, mesmo que entre elas haja conexão.

§ 3º - Somente concederão licença para abertura de açougues ou abatedouro depois de cumpridas as exigências de que trata este capítulo.

Art. 204 - A infração a disposição deste capítulo, observado o disposto nos §§ ou art. 9º acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 10 (dez) a 100 (cem) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes.

II - apreensão da mercadoria;

III - interdição de estabelecimento, a qual subsistirá até que se cumpram as exigências contidas neste capítulo;

IV - cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE COLETIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 205 - Compete ao município explorar, diretamente ou por meio de permissão ou concessão, o serviço público de transporte coletivo municipal.

§ 1º - Permissão, para os efeitos desta lei, é ato unilateral, discricionário e precário pelo qual o Poder Público Municipal faculta a particular execução de serviço de transporte coletivo, na hipótese do Art. 211.

§ 2º - Pela concessão, o Poder Público Municipal faculta a participar, escolhido previamente em concorrência, a execução de serviço de transporte coletivo, nos termos do respectivo contrato de direito Público.

Art. 206 - Linha é a definição do itinerário do tráfego regular, por veículo de transporte coletivo de determinada classe, entre dois pontos considerados início e fim de trajeto.

Parágrafo Único. Viagem eventual é a autorizada em caráter precário para cumprir objetivos especiais, relacionados inclusive com festividades, excursões, competições esportivas ou reforço excepcional de linha.

Art. 207 - A alteração do itinerário, com suspensão de trecho ou prolongamento do respectivo percurso determina o estabelecimento de outra linha.

§ 1º - Não se entenderá por alteração do itinerário, para os efeitos deste artigo:

I - a mudança de trajeto entre os dois pontos extremos da linha, quando decorrente da construção de novos trechos entre aqueles pontos ou da impraticabilidade definitiva do itinerário primitivo;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

- II - o prolongamento da linha, pelo deslocamento de um dos seus terminais desde que:
- a) a linha de que se trata venha sendo explorada no período de 6 (seis) meses, pelo menos;
 - b) o local do novo terminal embora não reunindo condições de mercado de transporte auto-suficiente possa contribuir para a sustentação do sistema da linha a ser prolongada;
 - c) o local do novo terminal se encontre dentro da área de influência, o terminal a ser modificado, dele não distando mais de 20% da extensão do itinerário original.

§ 2º - O prolongamento ou alteração do itinerário, em qualquer hipótese, subordinar-se-á exclusivamente à conveniência do interesse público e somente poderão ser autorizados pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DA APROVAÇÃO DA LINHA

Art. 208 - O Poder Executivo Municipal decidirá sobre a criação de linha.

SEÇÃO III DA ADJUDICAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 209 - Criada a linha segundo esta lei, sua exploração, será concedida nos termos do contrato firmado com o vencedor ou os vencedores da respectiva concorrência.

Art. 210 - A concorrência será realizada decorrido o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do resumo do edital respectivo e, ainda, obrigatoriamente no jornal ou diário oficial do município e em outro órgão da imprensa, em outro notoriamente de ampla circulação no Estado de Mato Grosso, podendo neste caso ser divulgado através do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Art. 211 - O edital de concorrência, que se afixará em lugar acessível, disporá entre outras matérias, sobre:

- I - o local, o dia e a hora da realização da concorrência;
- II - a autoridade que receberá as propostas;
- III - a forma e as condições de apresentação da proposta e, quando exigidas o valor e a forma de depósitos, cauções e sua devolução;
- IV - condições e características do serviço, número mínimo de veículos para a sua execução, itinerários, seções, se for o caso; e pontos de parada;
- V - o capital integralizado, mínimo do licitante;
- VI - a organização administrativa básica exigida;
- VII - as condições mínimas de guarda e manutenção do equipamento, inclusive de serviços mecânicos ou contratados, com capacidade para atender aos veículos de serviço;
- VIII - as características dos veículos;
- IX - o prazo para início dos serviços;
- X - o critério de julgamento e licitação;
- XI - outras condições, visando à eficiência e comodidade nos serviços;
- XII - o local onde serão prestadas informações sobre a concorrência.

Parágrafo Único. Em igualdade de condições, dar-se-á preferência para o efeito de desempate, ao licitante que já tiver condição de concessionário de serviço de transporte coletivo municipal de Nova Santa Helena ou, havendo mais de um, àquele que, nessa condição, for titular da exploração do maior número de linha de transporte coletivo local.

Art. 212 - Independe de concorrência à linha para cuja exploração não se apresenta licitante, em duas concorrências realizadas no período de 150 (cento e cinquenta) dias, hipótese em que, dentro dos



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

30 (trinta) dias subsequentes à data da segunda concorrência, poderá ser a permissão deferida a concessionário escolhido segundo o critério do parágrafo único do artigo anterior ou, não se interessando este, por convite direto do Executivo, sob os requisitos mínimos por este estabelecidos.

Art. 213 - Do contrato de concessão constarão obrigatoriamente, entre outras, cláusulas que determinem:

- I - as condições de exploração da linha;
- II - o valor do investimento;
- III - a constituição de reservas para depreciações e fundo de renovação do material;
- IV - as hipóteses, de retomada do serviço, inclusive sob a forma de encampação, rescisão por acordo das partes: cassação ou revogação unilateral, por inadimplência do concessionário; e as respectivas decorrências jurídicas.

Art. 214 - Para o efeito de assinatura do contrato, fica o concessionário obrigado a fornecer previamente a seguinte documentação mínima, a qual integrará o sistema de registro de que trata o Artigo 218:

I - instrumento constitutivo da empresa, arquivado na repartição competente, do qual conste como seu objeto a exploração de transporte coletivo de passageiros, e que comprove dispor de capital correspondente, a, no mínimo, 10 % do valor estimado da contratação de acordo com o Artigo 31, § 3º da Lei 8.666 de 21/06/1993.

II - Registro Geral do proprietário, se a forma for individual e dos diretores ou sócios-gerentes, quando se tratar de sociedade;

III - documento que comprove não terem sido definitivamente condenados o proprietário, quando firma individual e os diretores ou sócios-gerentes, quando se tratar de sociedade, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso à função ou cargo público, de crimes de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, suborno, concussão ou peculato, contra a economia popular e a fé pública;

IV - prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

§ 1º - A comprovação da inexistência de antecedentes criminais exigida no item III deste artigo far-se-ão por certidões fornecidas pelas autoridades competentes, dos locais onde tenham tido domicílio os proprietários diretores ou sócios-gerentes, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º - Os documentos relativos ao item IV deste artigo deverão ser atualizados anualmente.

§ 3º - Qualquer alteração no capital social ou na direção de concessionária deverá ser comunicada, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 215 - Nos termos do contrato, deverá o licitante vencedor à concorrência apresentar, no prazo assinado para início do serviço:

- I - apólice de seguro de responsabilidade civil;
- II - certificado do registro dos veículos.

Art. 216 - Na mesma linha, não se admitirão concessionários que tenha relação de interdependência.

Parágrafo Único - Configurar-se-á a independência quando:

I - uma das concessionárias, por si, seus sócios, cônjuges ou filhos menores for titular de mais de 50% por cento da outra; ou



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

II - a mesma pessoa exercer, simultaneamente, nas concessionárias, funções de direção seja qual for o título ou denominação.

Art. 217 - Serão de experiência os 2 (dois) primeiros anos da concessão, durante os quais se ajuizará da conduta administrativa e técnico-operacional da concessionária.

Parágrafo Único - Durante esse prazo, comprovada, em processo regular, a incapacidade administrativa e técnico operacional da concessionária, o contrato será cassado ou revogado, não dando direito à indenização de qualquer espécie.

SEÇÃO IV DO REGISTRO DA CONCESSIONÁRIA

Art. 218 - A Prefeitura manterá, no órgão competente, registro do qual deverão constar necessariamente, todos os dados capazes de assegurar o conhecimento e o controle periódico da conduta técnico operacional e da situação econômico financeira das concessionárias.

Parágrafo Único. Entre os dados de que trata o artigo figurarão os mencionados no Art. 214.

SEÇÃO V DO PRAZO E PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

Art. 219 - O prazo de concessão, decorrente de cada concorrência será, no máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por 3 (três) períodos sucessivos e iguais, de cinco anos cada, no máximo, desde que, em expediente próprio, se comprove até 30 (trinta) dias antes de fluir o prazo do contrato em vigência, a regularidade, a segurança e o conforto do serviço prestado pela concessionária, durante todo o período vencido do contrato vigente.

§ 1º - Independentemente do cumprimento dos requisitos mencionados no artigo, não será prorrogado o contrato na hipótese de ser ele denunciado por qualquer das partes, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses, contados da data de seu vencimento.

§ 2º - A possibilidade de prorrogação há de estar expressamente prevista no edital da respectiva concorrência.

§ 3º caso, o Prefeito Municipal fará realizar nova concorrência para a linha ou linhas de concessão a vencer-se, rigorosamente observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único - No contrato prorrogado, manter-se-ão, sob pena de nulidade, as mesmas condições do anterior salvo as de natureza regulamente que venham a inserir-se no texto do contrato para aperfeiçoar a segurança, a regularidade e o conforto, na execução de serviço concedido.

Art. 220 - O expediente de que trata o artigo anterior deverá conter ampla e objetiva análise do comportamento da concessionária em face do interesse público, e de sua situação e perspectiva econômico financeira, com base em dados estatísticos e contábeis e quaisquer outros que permitam ajuizar das possibilidades de, em mais um período, o concessionário atender satisfatoriamente às necessidades do mercado de transporte coletivo, na região a que sirva a linha.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO

Art. 221 - A concessão somente poderá ser transferida com a prévia autorização do Prefeito Municipal, desde que vencido o prazo experimental de que trata o Art. 217 e comprovada a idoneidade financeira, técnica e oral do sucessor.

Parágrafo Único. Deferida a transferência, o contrato terá vigência até o término do prazo fixado no contrato do concessionário cedente.

Art. 222 - A autorização de transferência deverá ser requerida ao Prefeito pela cedente e o candidato à cessão, conjuntamente.

Parágrafo Único. Do requerimento, que deverá ser amplamente fundamentado, constará o compromisso expresso de o sucessor manter os serviços sem solução de continuidade.

Art. 223 - Nenhuma transferência de concessão será autorizada, em cada período contratual:

- I - se não tiver decorrido o prazo experimental de que trata o Art. 217;
- II - se, no prazo mencionado no item anterior, não tiver sido julgada satisfatória a conduta administrativa e técnico-operacional do concessionário;
- III - se não tiver ficado comprovada a idoneidade financeira, técnica e moral do sucessor;
- IV - se o pedido de transferência tiver sido apresentado a menos de 120 (cento e vinte) dias do término do prazo de vigência de contrato.

SEÇÃO VII DA EXCLUSIVIDADE NA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 224 - A critério do Prefeito Municipal a concessão da linha poderá ser feita com o privilégio de exclusividade, desde que previsto no respectivo edital de concorrência.

§ 1º - A exclusividade diz respeito exclusivamente à linha posta em concorrência, nos termos do respectivo edital.

§ 2º - A exclusividade será declarada extinta pelo poder concedente, sem qualquer direito à indenização, quando:

I - com base em levantamento regular, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses, ficar comprovado que o coeficiente de utilização do serviço existente tenha excedido, em mais de 20% ao valor considerado na composição tarifária; e a concessionária, regularmente notificada não adotar providências de reforço ou aperfeiçoamento de serviço, de modo à, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, eliminar o excesso ou regularidade de que trata o item anterior.

II - Vencido o prazo mencionado no § 2º, inciso I, e não feita a correção do excesso, o privilégio de exclusividade será declarado extinto, fazendo o Prefeito Municipal publicar no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena de responsabilidade, o edital de concorrência para a admissão de mais uma concessionária, na linha de que se trata.

Art. 225 - A exclusividade poderá ainda ser declarada extinta, sem direito a indenização por parte da concessionária, quando esta se tornar reincidente em infrações, nos termos deste capítulo e do respectivo contrato de concessão.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

SEÇÃO VIII DOS VEÍCULOS

Art. 226 - Serão utilizados, no transporte coletivo de passageiros, veículos tipo ônibus, com a capacidade mínima para 26 (vinte e seis) lugares, com no máximo 30 (trinta) anos de uso, e observadas outras características e especificações técnicas fixadas pelo executivo.

Art. 227 - Semestralmente, pagos os emolumentos respectivos o órgão competente do executivo procederá, sob pena de responsabilidade de sua chefia, a ampla e pormenorizada vistoria em todos os veículos da concessionária, para a verificação de suas condições, observadas as exigências legais e regulamentares.

§ 1º - Independentemente da vistoria de que trata este artigo, poderá o executivo em qualquer época e sem ônus para a concessionária, realizar inspeções e vistoria nos veículos, ordenando-lhes, se for o caso, a retirada do tráfego, até que sejam reparados e aprovados em nova vistoria.

§ 2º - Não será permitida, em qualquer hipótese, a utilização em serviço de veículo que não seja portador de certificado válido de vistoria.

§ 3º - Nenhum certificado de vistoria será válido por mais de 6 (seis) meses.

Art. 228 - Para cumprir os horários concedidos, o concessionário colocará na linha tantos veículos quanto forem julgados necessários.

SEÇÃO IX DO REGIME DE EXECUÇÃO

Art. 229 - Os serviços de transporte coletivo serão executados com segurança, regularidade e conforto, mediante viagens ordinárias e extraordinárias, rigorosamente nos termos em que tenham sido concedidos.

Art. 230 - Incumbe ao órgão de fiscalização do transporte coletivo aprovar os horários ordinários ou extraordinários podendo determinar, de ofício, ou aprovar, a requerimento do concessionário, as modificações que assegurem a regularidade e eficiência do serviço.

SEÇÃO X DO PESSOAL DO CONCESSIONÁRIO

Art. 231 - O pessoal da concessionária, cujas atividades se exerçam em contato com o pessoal deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado em serviço.

§ 1º - Sem prejuízo dos demais deveres previstos na legislação trabalhista e de trânsito ou tráfego, o motorista é obrigado a:

- I - dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos passageiros;
- II - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;
- III - esclarecer polidamente os passageiros quando parado o veículo, sobre horários, itinerários, preços de passagens e demais assuntos correlatos;
- IV - não fumar quando em atendimento ao público;
- V - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de assumi-lo;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

- VI - não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;
- VII - prestar a fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- VIII - exibir à fiscalização, quando pedidos, o documento de habilitação, a licença do veículo e outros que forem regularmente exigidos.

§ 2º - O trocador ou auxiliar do motorista deverá:

- I - auxiliar o embarque e desembarque dos passageiros, especialmente crianças, senhores e senhoras idosas e as com dificuldade de locomoção;
- II - diligenciar pela manutenção da ordem e limpeza no veículo;
- III - colaborar com o motorista em tudo que lhe diga respeito, comodidade, segurança dos passageiros e regularidade da viagem;
- IV - não fumar, quando em atendimento ao público;
- V - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de assumi-lo;
- VI - alertar os passageiros para evitar o esquecimento de objetos nos veículos, entregando-os, caso tal se verifique, à administração do concessionário.

§ 3º - Justifica-se a recusa de transporte ao passageiro quando:

- I - em estado de embriaguez;
- II - portador de aparente moléstia contagiosa;
- III - demonstrar comportamento incivil;
- IV - em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral pública;
- V - comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;
- VI - a lotação dos veículos estiver completa.

§ 4º - O concessionário adotará processos adequados de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente dos elementos que desempenhem atividades relacionadas com a segurança do transporte.

§ 5º - A concessionária obriga-se a afastar qualquer preposto que, em apuração regular, ainda que sumária assegurada o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever previsto nesta lei ou em regulamento.

§ 6º - O afastamento poderá ser determinado imediatamente em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando se processar a apuração.

SEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 232 - Incumbe ao órgão ou agente de fiscalização do transporte coletivo:

- I - cumprir e zelar por que se cumpram, na execução dos serviços concedidos de transporte coletivo municipal, as disposições contidas neste capítulo e bem assim na legislação aplicável no trânsito e tráfego, de modo a assegurar a segurança, higiene e regularidade e o conforto nos mencionados serviços;
- II - fazer atuações;
- III - fiscalizar o cumprimento aos horários e as condições dos veículos;
- IV - examinar as sugestões e as reclamações dos passageiros e dar-lhes a solução que couber ou encaminhar à consideração superior.

Art. 233 - Para atender ao disposto no artigo anterior, obriga-se à concessionária:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

I - a permitir aos agentes da fiscalização municipal, livre acesso e trânsito em seus veículos, nas viagens regulares, especiais e extraordinária, mediante apresentação da identidade funcional expedida pelo órgão competente e assinada conjuntamente, pelo Prefeito Municipal e pelo Chefe de Fiscalização de Serviços Concedidos;

II - a fornecer aos agentes de fiscalização os dados ou informações do que necessitar, no exercício regular de suas atribuições;

III - a assegurar a esses agentes, amplo acesso aos dados estatísticos e livros ou registros contábeis, para verificação da exatidão das informações prestadas a outros controles que forem julgados necessários pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 234 - Em matéria de transporte coletivo urbano de Nova Santa Helena definir-se-ão as infrações e aplicar-se-ão as penalidades nos termos desta seção.

Art. 235 - As infrações dos preceitos deste capítulo sujeitarão o infrator, observados os §§ do Art. 9º as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão de execução da linha;
- IV - cassação da permissão ou concessão;
- V - cassação do privilégio de exclusividade;
- VI - declaração de idoneidade.

Parágrafo Único. Quando da prática da infração resultar a ameaça à segurança do passageiro, será, quando cabível, e, sem prejuízo da penalidade aplicável, determinada a retenção do veículo.

Art. 236 - As multas por infração a disposição deste capítulo corresponderão aos seguintes valores:

I - 20 (vinte) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) nos casos de infração das obrigações a que estiver sujeito o pessoal da concessionária e ainda nos casos de:

- a) atraso de horário no início da viagem.
- b) transporte de pessoas nas condições enumeradas no Art. 239 § 3º

II - 25 (vinte cinco) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) nos seguintes casos:

- a) retardamento nos terminais, do horário da partida;
- b) falta de limpeza no veículo, no momento da partida;
- c) recusa ao embarque e desembarque de passageiros nos pontos aprovados, sem motivo justificado.
- d) transporte de animais e plantas e aves em desacordo com as normas vigentes;
- e) falta no veículo das legendas obrigatórias ou existência de inscrições não autorizadas;
- f) ausência, no veículo em serviço, dos certificados de vistoria;
- g) alteração dos pontos de parada sem autorização;
- h) inexistência ou ocultação do livro de sugestões e reclamações dos passageiros, a respeito dos serviços;

- i) modificação de horários ordinários sem autorização.

III - 30 (trinta) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) nos casos de:

- a) incontinência pública de conduta por qualquer pressuposto do concessionário;
- b) desobediência ou oposição à fiscalização;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

- c) transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada;
- d) defeito ou falta de equipamento obrigatório;
- e) interrupção de viagem por falta de elementos essenciais à operação do veículo.
- f) retardamento na entrega de elementos estatísticos ou contábeis exigidos.

IV - 40 (quarenta) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) nos casos de:

- a) omissão de viagem;
- b) recusa no fornecimento de elementos estatísticos e contábeis exigido;
- c) cobrança a qualquer título de importância não autorizada.

V - 60 (sessenta) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) nos casos de:

- a) inobservância do regime de trabalho fixado para o motorista e o auxiliar ou cobrador;
- b) alteração injustificável do itinerário;
- c) alteração do preço da passagem;
- d) utilização, em serviço, de veículo sem vistoria válida.

VI - 70 (setenta) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) nos casos de:

- a) manutenção, em serviço, de veículos cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;
- b) adulteração de certificado de vistoria;
- c) suspensão total ou parcial do serviço, sem autorização.

Parágrafo Único. As infrações para as quais não hajam sido penalidades específicas neste capítulo serão punidas com multa de valor correspondente a 5 (cinco) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes.

Art. 237 - A pena de advertência será aplicada por escrito.

Art. 238 - A pena de suspensão da execução da linha será aplicada quando não recolhida a multa dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 239 - A pena de cassação da concessão ou permissão aplicar-se-á nos seguintes casos:

I- suspensão total dos serviços durante 5 (cinco) dias consecutivos, ou não execução de metade do número de horários ordinários, em 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior não considerado como tal o decurso da pena aplicada na forma do artigo anterior;

II - elevado índice de acidentes de trânsito por culpa da concessionária;

III - a transferência da concessão ou permissão, sem prévia e expressa autorização;

IV - "loch out";

V - dissolução de a pessoa jurídica titular da concessão ou permissão;

VI - falência da concessionária;

VII- superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico financeira, devidamente comprovada;

VIII- configuração da interdependência entre concessionários nos termos do Art. 223;

IX- redução da frota abaixo do mínimo exigido, sem a devida correção no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 240 - A pena de declaração de inidoneidade aplicar-se-á nos casos de:

I - condenação transitada em julgado, de qualquer Diretor, quando se trata de sociedade anônima, sócio ou proprietário quando se trate de sociedade por cotas de responsabilidade limitada: ou forma individual, por crime contra a Administração Pública;

II - condenação, transitada em julgado, de qualquer das pessoas previstas no número anterior deste artigo, por crime contra a vida e segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

de serviço a que se refere este Capítulo. A declaração de inidoneidade poderá, também, ser proferida em razão da condenação de qualquer preposto se verificar que a empresa não o afastou dos serviços desde a ocorrência do fato e até sentença definitiva;

III - apresentação de informações e dados falsos em proveito ou de proveito, próprio ou de terceiros.

§ 1º - A declaração de inidoneidade acarretará a revogação da concessão ou cassação da permissão.

§ 2º - A revogação do privilégio de exclusividade dar-se-á nas hipóteses dos Arts. 232 e 233.

Art. 241 - A retenção do veículo ocorrerá nos seguintes casos:

I - não conduzir ou conduzir com adulteração o certificado de vistoria;

II - conduzir o certificado da vistoria com o prazo vencido;

III - não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidas;

IV - não oferecer as condições de segurança exigidas.

Parágrafo Único. O veículo permanecerá detido ou recolhido até que se corrijam as irregularidades.

SEÇÃO XIII DAS AUTUAÇÕES E RECURSOS

Art. 242 - Na lavratura dos Autos de infração, observar-se-á o disposto no Art. 19, deles ainda fazendo constar:

I - o nome do concessionário;

II - o número de ordem ou a placa do carro;

III - o nome do condutor do veículo ou do preposto infrator.

Parágrafo Único. O Auto será lavrado em 3 (três) vias de igual teor, devendo o infrator dar o "ciente" na primeira; a segunda lhe será entregue ou remetida, como notificação de que lhe foi aplicada a penalidade.

Art. 243 - São componentes para aplicar as penalidades previstas no Art. 235:

I - o agente de fiscalização ou o responsável imediato pela repartição a que incumbem os assuntos de trânsito e tráfego, nos casos de advertência e de retenção ou recolhimento do veículo;

II - o dirigente superior do órgão no qual se integre a repartição de que trata o item anterior, nos casos de multa cujo valor não exceda a 40 (quarenta) UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena) vigentes.

III - o Prefeito Municipal, nos casos de multa que exceda ao limite do item anterior e nas demais hipóteses do Art. 235.

Art. 244 - É assegurado ao concessionário o direito de defesa devendo fazê-la por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação a que se referem os Arts. 19 e 243.

Art. 245 - É assegurado ao concessionário o direito de defesa que exercitará segundo o disposto nos Arts. 24 e seguintes deste Código.

Art. 246 - Da decisão caberá no prazo de 5 (cinco) dias:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

I - recurso à autoridade imediatamente superior, quando aplicada à penalidade nos casos dos itens I e II do Art. 243;

II - pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, quando aplicada à penalidade nos casos o item III do Art. 243.

§ 1º - O recurso ou o pedido de reconsideração será julgado dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A nova decisão, prevista no § 1º não será suscetível de revisão por autoridade administrativa seja qual for.

Art. 247 - A concessionária terá o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento de multa contado:

I - do recebimento de notificações da aplicação da multa, se não houver apresentado defesa;

II - do recebimento da notificação da decisão que rejeitar a defesa se não houver interposto pedido de reconsideração ou recurso;

III - do recebimento da notificação da decisão final que rejeitar o recurso.

Art. 248 - As penas de cassação ou revogação de exclusividade somente poderão ser aplicadas em processo regular, assegurada ao concessionário ampla defesa.

SEÇÃO XIV DAS TARIFAS

Art. 249 - Para o cálculo das tarifas do transporte coletivo municipal, elaborar-se-á fórmula da composição de custos na qual se terão em vista as diretrizes que procuram harmonizar a política de preços, no mercado interno brasileiro, com a política econômica financeira global.

Art. 250 - Os estudos de composição tarifária e a elaboração das respectivas fórmulas ficarão a cargo de uma comissão integrada por três elementos, entre os quais um engenheiro e um economista de comprovada experiência em assuntos tarifários de transporte coletivo, nomeados pelo Prefeito Municipal, preferentemente recrutados dos órgãos incumbidos da fiscalização de transporte coletivo municipal de Nova Santa Helena e intermunicipal de Mato Grosso.

Art. 251 - Os estudos e fórmulas de que trata o artigo anterior, serão, em decreto, aprovadas pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Na composição tarifária, adotar-se-á, entre os seus fatores um coeficiente ou percentagem de utilização média dos veículos.

§ 2º - A comissão a que se refere o Art. 250 poderá utilizar subsídios recolhidos, entre outros órgãos, dos mencionados naquela disposição legal, e ainda do órgão federal incumbido de fixar e fazer executar a política dos preços, no mercado interno, em quaisquer casos relacionados, tais subsídios, quando não disserem respeito a linhas apenas urbanas com linhas intermunicipais que tenham características semelhantes às urbanas do Município de Nova Santa Helena, nos termos da lei.

§ 3º - Na hipótese de discordar do parecer técnico elaborado pela Comissão de que cogita o Art. 250, o Prefeito Municipal, fundamentalmente, para sugerir providências de esclarecimento ou mesmo novos estudos.

Art. 252 - Não poderá ser cobrado qualquer aumento em tarifa de transporte coletivo:

I - que não tenham decorrido da aplicação da fórmula ou critério de composição de custos de que trata esta Seção;

II - antes de decorrido 1 (um) ano da data do último aumento decretado;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

III - que, constando de proposta submetida pelo Prefeito Municipal, não tenha sido aprovado ou homologado pelo órgão federal competente para fixar ou fazer executar a política de preços, no mercado interno.

§ 1º - Não se considerará obrigatório qualquer aumento de tarifa, pelo simples decurso do prazo de que cogita o item II.

§ 3º - O aumento tarifário definitivo será o aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, através do respectivo Decreto Municipal e terá vigência a partir da data da sua publicação.

§ 4º - Subordina-se o disposto nesta Seção, no que couber, o aumento da tarifa que decorrer de modificação na linha, no qual tenham expressado e previamente aquiescido às partes,

SEÇÃO XV DAS PERMISSÕES

Art. 253 - As permissões serão regulamentadas por ato do Prefeito Municipal observado o disposto nesta lei.

SEÇÃO XVI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254 - Ficam expressamente respeitados os direitos adquiridos.

Art. 255 - Inclui-se na competência do órgão de fiscalização ou de trânsito ou tráfego:

I - elaborar pesquisas e estudos sobre o trânsito e tráfego e formular recomendações;

II - fazer o acompanhamento da evolução do tráfego urbano de Nova Santa Helena;

III - fazer o levantamento de dados que permitam conhecer, com rigor, o fluxo de passageiros e a intensidade do tráfego, tendo em vista, entre outros objetivos, a determinação do coeficiente de utilização média dos veículos.

Art. 256 - A permissão para exploração de linha de transporte coletivo é intransferível.

Art. 257 - É proibido o excesso de lotação observada às exceções previstas em decreto baixado pelo Prefeito,

Art. 258 - Construída a Rodoviária Municipal, o Prefeito Municipal disciplinará, em regulamento especial, sua utilização pelos veículos de transporte coletivo.

Art. 259 - No exercício de sua competência, o Executivo dentro de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data desta lei, regulamentará o serviço de automóvel de aluguel de táxis e Moto taxi.

SEÇÃO XVII TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 260 - O Serviço de Transporte Especial Escolar, serviço de caráter essencial, destina-se ao transporte de estudantes matriculados em estabelecimento de ensino, em veículo automotor, especialmente equipado e padronizado para esse serviço, sem itinerário fixo.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Educação, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação dos serviços públicos de transporte.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT -CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

Art. 261 - A Prefeitura Municipal somente concederá a exploração do serviço de Transporte Especial Escolar a:

I - empresas legalmente constituída, através do competente Processo Licitatório;

II - aos próprios estabelecimentos de ensino.

Art.262 - A exploração do transporte escolar subordina-se às normas legais emanadas da Administração Pública cabendo a Secretaria Municipal de Educação, e os demais órgãos de fiscalização municipal fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares relativas à segurança dos usuários.

Art. 263 - O Transporte Escolar reger-se-á pela presente Lei e pelas normas complementares que venham a ser baixadas pela administração Pública Municipal, bem como pela legislação federal e estadual correspondentes.

Art. 264 - É vedado ao funcionário público, municipal ou estadual, a ser permissionário dos serviços de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 265 - Os serviços de Transporte Especial Escolar visam proporcionar transporte privativo para estudantes, efetuando a ligação residência à escola e vice-versa, sem obrigatoriedade de itinerário fixo.

Art. 266 - O número de colegiais transportados corresponderá à capacidade de ocupação do veículo, sendo esta capacidade definida no ato da vistoria.

Parágrafo Único - Fica proibida a condução de escolares menores de 12 (doze) anos no banco dianteiro de veículo tipo Kombi ou similares.

Art. 267 - Nos ônibus que efetuarem o transporte de menores de 12 (doze) anos, será obrigatória a presença de um acompanhante encarregado de zelar pela segurança dos colegiais transportados.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art.268 - O Serviço de Transporte Especial Escolar somente poderá ser prestado mediante utilização de veículos automotores do tipo Van, Kombi, microônibus ou ônibus que preencham os seguintes requisitos:

I - conter uma faixa removível na cor amarela, de 40 cm de largura, com o dístico "ESCOLAR" na cor preta, na parte traseira e nas laterais, de acordo com o Código Nacional de Trânsito;

II - possuir equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, sendo que o

III - Os veículos de transporte escolar não poderão ter mais que 30 anos de uso, no caso de ônibus ou microônibus, deverão ser observadas, ainda, as seguintes especificações:

I - saída de emergência;

II - fixação, na parte interna do veículo, do número do telefone para eventuais reclamações.

Art. 269 - Os veículos de Transporte Especial Escolar somente poderão entrar em serviço após vistoria obrigatória do órgão municipal competente, visando observar a adequação do veículo à legislação vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

Parágrafo Único - Os veículos não aprovados em vistoria ficarão impossibilitados de trafegar, devendo se apresentar para nova vistoria quando sanadas as irregularidades, para a liberação do serviço.

Art. 270 - Os veículos já vistoriados e liberados para entrarem em serviço ficarão sujeitos a vistorias semestrais obrigatórias.

Parágrafo Único - Poderá o Departamento de Transporte e Trânsito proceder a uma vistoria em períodos inferiores ao estipulado no "caput" deste artigo e sempre que julgar necessário.

Art. 271 - No veículo aprovado pela vistoria será afixado no pára-brisa dianteiro, no lado direito, o respectivo selo de aprovação com os dados do veículo e a data de sua validade.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL DO TRÁFEGO

Art. 272 - Os motoristas do serviço de Transporte Especiais Escolares e auxiliares serão cadastrados pela Secretaria Municipal de Educação e deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - obedecer a normas estabelecidas pelo órgão municipal competente;
- II - prestar ao órgão municipal competente as informações solicitadas.

Art. 273 - Cabe ao órgão municipal responsável pelo serviço de Transporte Especial Escolar expedir instruções para a boa execução dos serviços.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 274 - A inobservância desta Lei e do seu regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas, separada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do cadastro do motorista;
- IV - cassação do cadastro do motorista;
- V - cassação da permissão.

§ 1º - Ao permissionário, autorizado ou contratado, punido com a pena de cassação do cadastro, não poderá ser concedida nova permissão para operar o serviço de Transporte Especial Escolar do Município durante o prazo de 02 (dois) anos, seja como profissional autônomo ou representante legal de empresa individual.

§ 2º - As multas serão fixadas com base do UPFM's (unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena), na forma da Lei.

§ 3º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

§ 4º - O pagamento de multas não desobriga o infrator de efetuar as correções necessárias.

Art. 275 - As multas serão aplicadas ao infrator pelo cometimento das seguintes infrações:

- I - transportar alunos em pé no veículo;
- II - desrespeitar a fiscalização municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

- III - permitir a motorista não cadastrado dirigir o veículo;
 - IV - deixar de cumprir avisos, notificações, instruções ou normas regulamentares emanadas da Administração Municipal;
 - V - falta de renovação do alvará de licença;
 - VI - trafegar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
 - VII - trafegar sem o acompanhante referido no art.267.
- Art. 276-** Os permissionários, autorizados ou contratados, autuados por infração terão o prazo de 10 (dez) dias para pagar a multa ou apresentar defesa.

§ 1º - Da decisão de julgar improcedente a defesa apresentada caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor da multa.

§ 3º - Não sendo efetuado o recolhimento, o débito será inscrito em dívida ativa.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 277 - Dentro da vigência deste Código, Comissão Técnica, de alto nível, designada pelo Prefeito Municipal, elaborará estudo pormenorizado do problema da poluição do ar, em Nova Santa Helena elaborará regulamentação capazes de solucionar.

§ 1º - No estudo de que trata o artigo, a Comissão utilizará a contribuição de outros órgãos públicos estaduais e federais.

§ 2º - Representantes da Indústria local serão convidados a participar dos estudos.

§ 3º - Aprovadas as recomendações, incumbirá ao Prefeito Municipal implantá-las no exercício do poder de Polícia Administrativa Municipal.

Art. 278- Aos agentes da Polícia Administrativa Municipal fica assegurado, desde que se identifiquem acesso aos locais a serem inspecionados, nos termos deste Código.

Art. 279- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 280 - Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena - MT, em 09 de dezembro de 2010.

DORIVAL LORCA
Prefeito Municipal

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Publicado afixado no mural desta Prefeitura Municipal no período de 09/12/2. 010 à 09/01/2. 011.